

RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

Aprova critérios para operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas Classe 2.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o constante dos autos do processo nº 00066.004929/2021-86, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ____ de _____ de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos desta Resolução, critérios específicos para operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas (Remotely Piloted Aircraft - RPA) Classe 2.

Parágrafo único. O atendimento desta Resolução dispensa o cumprimento dos requisitos contidos no RBAC-E nº 94, exceto quando requerido na presente Resolução.

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Exceto se de outra forma autorizado pela ANAC, as operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes podem ser realizadas com RPA Classe 2, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A altura máxima de operação deve ser menor ou igual à 30 metros acima do nível do solo;

II - As operações devem ocorrer em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e de realização da atividade pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

III - As operações devem ser realizadas na linha de visada visual;

IV - As operações devem ser realizadas a uma distância máxima de 1.000 metros do piloto remoto ou observador;

V - A aeronave remotamente pilotada deve ter uma máxima dimensão característica menor que 3 metros e uma energia cinética máxima de impacto no solo menor que 34 kJ; e

VI - Forem atendidas as demais exigências desta Resolução.

Art. 3º São consideradas válidas as definições contidas na seção E94.3 do RBAC-E nº 94, complementadas pela seguinte definição:

I - Operador de RPAS: Pessoa jurídica que provê ou se oferece para prover serviço com Sistema de Aeronave Remotamente Pilotadas (Remotely-Piloted Aircraft System – RPAS) e que tem controle sobre as funções operacionais desempenhadas no provimento de tal operação.

CAPÍTULO II DO PILOTO REMOTO E OBSERVADOR

Art. 4º A partir de (data de publicação + 3 meses), o piloto remoto deve ser detentor de Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1ª, 2ª, 3ª ou 5ª Classe válido ou uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida.

Art. 5º A partir de (data de publicação + 3 meses), o piloto remoto deve ter realizado treinamento especificado pelo detentor da autorização do modelo de RPAS que opera.

Art. 6º O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é diretamente responsável pela condução segura da aeronave, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.

Art. 7º Todos os pilotos remotos e observadores de RPA devem ser maiores de 18 anos.

Art. 8º O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é responsável pela verificação de suas condições quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo, assim que possível, quando ocorrerem problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança da operação.

Art. 9º O piloto remoto em comando e os observadores (se aplicável) de uma aeronave não tripulada devem obedecer às restrições quanto ao uso de substâncias psicoativas conforme a Seção 91.17 do RBAC 91.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES

Art. 10. É vedado operar uma aeronave não tripulada, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

Art. 11. Durante a operação normal da aeronave não tripulada, deve ser possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo.

Art. 12. As operações devem possuir seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto se forem realizadas exclusivamente em proveito do próprio operador da aeronave remotamente pilotada.

Art. 13. O operador deve manter registros de todos os voos realizados.

Art. 14. É necessária a presença de um piloto remoto na estação de pilotagem remota (Remote Pilot Station - RPS) durante todas as fases do voo, sendo admitida a troca do piloto remoto em comando durante a operação.

Art. 15. Um piloto remoto somente pode operar um único RPAS por vez, exceto se de outra forma autorizado pela ANAC.

Art. 16. A partir de (data de publicação + 6 meses), o operador de RPAS com uma frota maior que 5 RPA execute operações com RPA Classe 2 deve possuir um manual de operações que estabeleça, no

mínimo:

I - Uma clara distribuição e definição das tarefas entre as pessoas da organização;

II - Uma lista de verificação interna para garantir que o pessoal envolvido está realizando suas tarefas adequadamente; e

III - Procedimentos para responder e reportar situações de emergência, incidentes e acidentes.

CAPÍTULO IV DA AERONAVEGABILIDADE INICIAL

Art. 17. O RPAS empregado deve ser de um projeto autorizado pela ANAC.

Parágrafo único. O projeto de RPAS será autorizado pela ANAC se demonstrado de maneira aceitável pela ANAC que:

I - O produto possui um manual de voo do RPAS que estabeleça as condições, as limitações e os procedimentos para a operação segura do RPAS de maneira compatível com os demais critérios da presente Resolução;

II - O produto possui um programa de manutenção para garantir a aeronavegabilidade continuada do RPAS;

III - Foi desenvolvido um programa de treinamento que permite que o produto seja operado de forma segura por um piloto remoto nas condições estabelecidas na presente Resolução;

IV - Foram estabelecidos mecanismos para coletar (preferencialmente de maneira automática) indicadores sobre possíveis falhas, mau-funcionamentos de componentes que possam impactar a segurança operacional; e

V - O produto foi objeto de uma investigação de segurança operacional que demonstra a sua compatibilidade com o critério de risco em solo identificado no art. 2º inciso V da presente Resolução e que não há risco inaceitável de que a aeronave saia do volume de voo autorizado.

Art. 18. A RPA deve atender o disposto na subparte D "Registro e Marcas" do RBAC-E nº 94.

Art. 19. A RPA deve possuir um certificado de aeronavegabilidade válido que atenda o disposto na subparte F "Certificados de Aeronavegabilidade para RPA" do RBAC-E nº 94.

CAPÍTULO V DA AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

Art. 20. O programa de manutenção do RPAS deve estabelecer um meio para que o operador do RPAS possa determinar se qualquer modificação foi avaliada pelo detentor da autorização do projeto do RPAS e está autorizada para uso.

Art. 21. O operador é responsável por garantir que o RPAS está sendo mantido conforme o programa de manutenção do RPAS elaborado pelo detentor da autorização daquele projeto de RPAS.

Art. 22. O detentor da autorização do projeto do RPAS é responsável por disponibilizar um modo (através de cadernetas físicas, meio eletrônico ou combinação desses) que permita acesso aos registros

das ações de manutenção realizadas.

Art. 23. O programa de manutenção deve identificar as tarefas que apenas podem ser realizadas pelo detentor da autorização ou credenciado e aquelas que podem ser feitas pelo próprio operador.

Parágrafo único. O programa de manutenção poderá atribuir ao operador a responsabilidade por tarefas de manutenção mais simples que não requeiram conhecimentos, habilidades ou ferramentas especiais tais como montagem/desmontagem, limpeza e troca de componentes cuja falha não afete a segurança operacional.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO E REPORTE DE EVENTOS EM SERVIÇO

Art. 24. O detentor da autorização do projeto do RPAS deve estabelecer mecanismos para coletar (preferencialmente de maneira automática) indicadores sobre possíveis falhas, mau-funcionamentos de componentes que possam impactar a segurança operacional.

Art. 25. O detentor da autorização do projeto do RPAS deve reportar à ANAC qualquer caso de possível saída do volume de voo autorizado por um produto sob sua responsabilidade em prazo máximo de 3 dias úteis após ter tomado conhecimento do evento.

Art. 26. O operador deve reportar ao detentor da autorização do projeto do RPAS em um prazo máximo de 2 dias úteis qualquer evento de queda não-controlada da aeronave ou possível saída do volume de voo autorizado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A ANAC estabelecerá os meios aceitáveis para essas operações em ato normativo complementar à esta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em (data de publicação + 2 meses).

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente